



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

APELAÇÃO CÍVEL nº 5467690-46.2020.8.09.0137

COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE: DIMAS SANTOS SILVA ARAÚJO

APELADO: ROBERT MARTINS GUIMARÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VALOR DEVIDO PROVENIENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA EM AÇÃO MONITÓRIA. INSOLVÊNCIA CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI DE FALÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. DATA DO PEDIDO DE INSOLVÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que *"o preceito que exclui a cobrança de juros após a decretação da falência do devedor, contido no art. 26 do DL 7.661/45, também deve ser aplicado para os casos de decretação da insolvência civil, porquanto ambos institutos possuem a mesma causa e finalidade"*. 2. É inafastável o direito de incluir, no quadro geral de credores da massa falida, os valores constantes do título executivo judicial, impondo-se reconhecer o crédito para a devida habilitação sob o crivo do ordenamento jurídico que rege a matéria. 3. Aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial (ou insolvência civil, como o caso concreto) implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da lei falimentar, devendo todos os créditos ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial ou insolvência, sem que isso represente violação da coisa julgada. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

VOTO



Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por **DIMAS SANTOS SILVA ARAÚJO** em face da sentença lavrada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, *Dr. Marcelo Alexander Carvalho Batista, proferida* nos autos da *Habilitação de Crédito* interposta em desfavor da **MASSA INSOLVENTE DE ROBERT MARTINS GUIMARÃES**.

Após regular trâmite, o magistrado *a quo* proferiu a sentença vergastada, nos seguintes termos:

“(...) No caso dos autos, constato que o crédito do demandante está devidamente comprovado pelos documentos que instruíram a peça vestibular.

Trata-se de título executivo judicial obtido em ação monitória representadas por um cheque pós-datado, em que o valor principal era de “R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), que deverá ser corrigido pelo INPC desde a data prevista para o adimplemento da obrigação e acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data do vencimento do respectivo título.” (termos da sentença proferida em 01.11.2019)

Ressalto que a parte adversa não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor no que diz respeito ao crédito.

(...) Desse modo, a atualização monetária e os juros de mora devem ser limitados à data da propositura da ação de insolvência, ou seja, 26/08/2005. Em consequência, há de ser homologado o cálculo trazido pelo Administrador Judicial no evento 12.

(...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE à presente habilitação de crédito retardatária para incluir o crédito da parte demandante, no valor de R\$ R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)) no quadro-geral de credores, na classe quirografários.

Considerando que a parte autora suportou maior sucumbência, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor do excesso, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.”(evento 24)

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença não merece reparos.

É incontroverso o crédito a ser habilitado, porque proveniente de sentença judicial transitada em



julgada, proferida nos autos da Ação Monitória, cujo objeto era a cobrança de um cheque no valor de R\$ 3.800,00, sendo que as definições sobre o valor a ser habilitado envolvem unicamente questões de direito subordinadas à lei de regência.

Para tanto, no caso concreto, é devida a aplicação da lei falimentar, especialmente porque silente o Código de Processo Civil no caso específico da atualização do débito habilitado. É o entendimento do STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) EXCLUSÃO DE JUROS. APÓS DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. APLICAÇÃO NOS CASOS DE INSOLVÊNCIA CIVIL. (...) 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que "o preceito que exclui a cobrança de juros após a decretação da falência do devedor, contido no art. 26 do DL 7.661/45, também deve ser aplicado para os casos de decretação da insolvência civil, porquanto ambos institutos possuem a mesma causa e finalidade" (AgRg no REsp 1.236.362/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/10/2013). 3. Precedentes: AgInt no REsp 1.312.077/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/11/2017; REsp 1.108.831/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1536153/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

Dito isso e atendo à tese recursal, tenho que se impõe a manutenção da sentença, reconhecendo o valor para a devida habilitação sob o crivo do ordenamento jurídico que rege a matéria (Lei 11.101/2005).

É ressabido que o crédito, uma vez reconhecido judicialmente, deve ser devidamente submetido à verificação pelo juízo falimentar, e então classificado, a fim de que o credor receba o que legitimamente lhe é devido, segundo a natureza ou qualidade do direito e ordem de preferência, concluindo com sua habilitação.

Para tanto, rememoro que o título judicial condenou **ROBERT MARTINS GUIMARÃES** ao pagamento do valor original da dívida (R\$ 3.800,00), corrigido pelo INPC desde a data prevista para o adimplemento da obrigação e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data do vencimento do título.

Registra-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao dispor que o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. Isso não significa, porém, que a sentença exequenda seja avessa a investigações ou interpretações. Muito pelo contrário.



Se a interpretação da lei pode revelar o seu real significado e extensão, também as decisões judiciais, leis dos casos concretos, reclamam esforço hermenêutico que revele o seu significado e extensão.

Especialmente no âmbito do ordenamento falimentar e no procedimento de habilitação, em sendo o objeto do pedido de habilitação um título executivo judicial, cabe ao juiz verificar se o direito creditório alinha-se fielmente a interpretação da sentença para, em seguida, classificar e apurar o crédito a ser habilitado.

Nesse contexto, e considerando a fase de classificação e apuração do valor sob habilitação, coaduno com o entendimento do magistrado sentenciante, uma vez que a planilha apresentada pelo habilitante atualizou o débito até a data 21/09/2020, com juros a partir de 02/10/2015.

Ocorre que existe óbice legal nesse sentido pelo fato de o apelado encontrar-se em processo falimentar. O artigo 124 da Lei nº 11.101/2005 assegura ao credor a possibilidade de cobrar os juros de mora que incidirem sobre o débito após a decretação da falência, desde que subsista saldo ativo após o pagamento do principal, *verbis*:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”

E, ainda, era a previsão do art. 9º, II, vigente à época:

“Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”.

Nesse ponto, merece destaque o seguinte trecho da sentença:

“(...) Com efeito, conforme diligentemente indicou o Administrador Judicial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a correção monetária e os juros, em habilitação de crédito sob a égide da Lei 11.101/2005, correm até a data da propositura da insolvência, por corolário do art. 9º, II, da referida norma. Eis a ementa do julgado



mencionado na manifestação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. **3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017. Grifei)

Saliento que embora o precedente supra se refira a falências e recuperações judiciais, a jurisprudência pacífica do c. STJ entende aplicáveis as disposições da LRF às ações de insolvência civil, na parte em que silente o Código de Processo Civil (como no caso específico da correção monetária e juros).

A propósito:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS. POSSIBILIDADE. 1. A Lei de Falências há de ser aplicada analogicamente à execução de quantia certa contra devedor insolvente nos casos em que a lei processual civil apresenta-se omissa, como sói ocorrer quanto à multa moratória e aos juros, porquanto *ubi eadem ratio ubi eadem dispositio*. (Precedente: REsp 21.255/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 21/11/1994). 2. É que, declarada a insolvência, cria-se uma universalidade do juízo concursal, ocorrendo a intervenção do administrador da massa, situação similar à engendrada quando da decretação de falência, vislumbrando-se identidade dos institutos no tocante à sua causa e finalidade, uma vez que, consoante Humberto Theodoro Junior, "ambos se fundam no estado patrimonial deficitário e ambos têm em vista a realização de todo o patrimônio do devedor para rateio entre todos os credores do insolvente". (in *A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente*. Rio de Janeiro, Forense, p. 41). 3. "Aplicação da lei falencial ao concurso civil - O exercício habitual de atos de comércio implica uma ampla interação de negócios que não encontra paralelo na conduta do devedor civil. Nada



obstante, a universalização subjetiva e objetiva da execução coletiva importa, por igual, amplas repercussões em longínquas esferas. E a disciplina legal do Código de Processo Civil, e da lei substantiva, se oferece, à primeira vista, parca e inadequada. Certas questões transcendentais receberam relevo insuficiente. Ao contrário dela, o Dec.-Lei 7.661/45 se esmerou em extensas disposições, naturalmente aproveitáveis em campo diverso, quer por sua adequação, quer pelo corpo comum dos institutos. Por isso, aplica-se o Dec.-Lei 7.661/45, analogicamente, ao concurso civil." (Edson Ribas Malachini e Araken de Assis, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 10, Editora Revista dos Tribunais, 2001). 4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1108831/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010)

Desse modo, a atualização monetária e os juros de mora devem ser limitados à data da propositura da ação de insolvência, ou seja, 26/08/2005. Em consequência, há de ser homologado o cálculo trazido pelo Administrador Judicial no evento 12."

Tem-se que o legislador afastou a possibilidade de exigir da massa falida os juros, após a decretação da falência. Assim, no presente caso, a condenação se deu baseada no valor correspondente ao cheque (R\$ 3.800,00) e o pedido de insolvência do apelado se deu em 26/08/2005, logo, após essa data, não devem ser exigidos os juros fixados.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. (...) PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO. DATA. EVENTO DANOSO. PREEXISTÊNCIA. CRÉDITO. ILIQUIDEZ. PLANO DE SOERGUIMENTO. SUBMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITE FINAL. ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05. (...) 3. O propósito recursal consiste em determinar se o crédito decorrente de fato ilícito praticado antes do pedido de recuperação deve ser habilitado no correspondente plano e se, por conseguinte, a incidência de correção monetária deve ser limitada até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial (exegese do art. 9º, II, da Lei 11.101/05). (...) 6. Portanto, para fins de submissão ao plano de recuperação, a data de constituição do crédito, na responsabilidade civil, é a data da configuração do evento danoso, mesmo que sua liquidação ocorra após o deferimento do pedido de soerguimento. 7. Como mesmo os créditos constituídos anteriormente, mas ilíquidos no momento do pedido de recuperação judicial, devem ser habilitados no plano de soerguimento, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implicaria negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF, por inviabilizar o tratamento igualitário dos credores. Precedentes. (...) (REsp 1892026/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (...) 2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial, respeitando a sua novação legal imposta naquele momento. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1554686/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. (...) O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Portanto, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial (ou insolvência civil, como o caso concreto) implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da lei falimentar, devendo todos os créditos ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial ou insolvência, sem que isso represente violação da coisa julgada.

Nesse contexto, correta a sentença quando afirma que a atualização do débito deve ser limitada à data da propositura da insolvência, ou seja, 26/08/2005, data bem anterior ao título judicial habilitado.

Ao teor do exposto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter incólume a sentença vergastada por estes e por seus próprios fundamentos.



Atento ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor do excesso, observada a suspensão prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD

RELATOR

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presidiu a sessão o Desembargador Itamar de Lima.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **WILSON SAFATLE FAIAD**

Relator